



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 453852/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, EDSON LUIZ MODENA
ADVOGADO / PROCURADOR: CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1308/23 - Tribunal Pleno

Representação proposta por **EDSON LUIZ MODENA** em face de **ADEMIR JOSÉ GHELLER** e **MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**. Contrato de prestação de serviços. Não apresentação de documentos ao fiscal do contrato. Descumprimento de cláusula contratual. Inocorrência. Comprovação de cumprimento do contrato. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **EDSON LUIZ MODENA**, Vereador e servidor público no cargo de Oficial de Contratos e Convênios no Município de Clevelândia, em face de **ADEMIR JOSÉ GHELLER**, Prefeito do Município de Clevelândia, noticiando supostas irregularidades com relação ao Contrato nº 25/2017, celebrado entre o referido Município e a empresa GMP Construtora, cujo objeto era a execução de serviços de terraplanagem.

O Representante afirma que o pagamento pelos serviços prestados estaria condicionado à apresentação de documentos (nota fiscal/fatura, fotografia do horímetro da máquina em serviço e comprovação de regularidade com encargos sociais - peça nº 2, fls. 3 e 9), que requereu esses documentos à Prefeitura, na qualidade de fiscal do contrato, e que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram fornecidos, impedindo a fiscalização, razão que o levou a ajuizar a presente Representação.

O Despacho nº 1322/17 (peça nº 6), recebeu a Representação e ordenou a inclusão como interessado do Sr. Ademir José Gheller, Prefeito Municipal de Clevelândia na gestão 2016/2020, bem como a citação do Município de Clevelândia para que se manifestasse.

O Município de Clevelândia manifestou-se nos autos (peças nº 12 e 13) informando que o Representante, por ter sido eleito Vereador, foi afastado das funções de oficial de contratos e convênios na Prefeitura, por meio do Decreto nº 83/2017, devido à incompatibilidade de horários entre os dois cargos.

O Representante, então, conseguiu liminarmente, por meio de Mandado de Segurança¹, a suspensão dos efeitos do referido decreto. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo², ajuizado pelo Município, resultando na suspensão dos autos do Mandado de Segurança, que permanecem suspensos desde 29/01/2018. Por fim, argumenta que o Sr. Edson Luiz Modena busca macular a credibilidade da gestão municipal por meio do presente processo.

Em sequência, o Município apresentou justificativas aos questionamentos do Representante e documentos que as corroboram (peça nº 13). Tais documentos contemplariam o cumprimento da Cláusula Quinta do contrato que versa sobre as condições para realização dos serviços. Foram apresentadas planilhas com medição das obras nº 01, 02 e 03, ordens de serviço, relatórios do funcionamento das máquinas com data, horário e total de horas trabalhadas e fotos dos horímetros.

Por fim, o Município afirma que o contrato foi devidamente cumprido, postulando, derradeiramente, que o representante se utiliza de

¹ Autos nº 0000808-72.2017.8.16.0071, Vara da Fazenda Pública da Comarca de Clevelândia.

² Autos nº 1690328, TJPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

litigância de má-fé com o objetivo de retaliar o Prefeito que não permitiu que ele acumulasse o cargo de Vereador com o cargo de oficial de contratos e convênios na Prefeitura.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3720/22, reconheceu que os documentos trazidos pelo Município comprovam o cumprimento do contrato e manifestou-se pela improcedência da Representação. No mesmo sentido foi a conclusão do Parecer nº 659/22 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

O objeto da presente Representação é a suposta irregularidade advinda da não apresentação de documentos requeridos pelo fiscal, ora Representante, do contrato nº 25/17, celebrado entre o Município de Clevelândia e a empresa GMP Construtora Ltda., o que impediu a fiscalização e indicaria o descumprimento de cláusula contratual.

Conforme os pedidos de informações anexados à petição inicial (peça nº 2, fls. 3, 5 e 7), teriam sido descumpridas a Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, e a Cláusula Quinta, Parágrafo Sétimo, que preveem o seguinte:

“Parágrafo Primeiro: Para a efetivação do pagamento a Contratada deverá apresentar ao Setor de Compras Nota Fiscal/fatura para empenho, juntamente com o registro fotográfico do horímetro da máquina que estiver executando os serviços, no qual deverá estar demonstrado o dia e horário de início e término da jornada de trabalho”

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Sétimo: Após emissão da autorização de serviço, a Contratada terá o prazo de dois dias para iniciar os serviços sendo que antes do início da jornada de trabalho, a mesma deverá efetuar o registro fotográfico do horímetro da máquina que irá executar os serviços, no qual (registro) deverá demonstrar o dia e horário de início e término.”

Contudo, a partir da manifestação do Município Representado, observa-se que não apenas há o registro fotográfico dos horímetros, como também Ordens de Execução de Serviços e relatórios que demonstram o cumprimento das Cláusulas Terceira e Quinta do contrato, conforme documentos juntados à peça nº 13.

Desta forma, está demonstrado que o contrato nº 25/2017 foi cumprido pelo Município de Clevelândia, conforme os termos contratuais, não se verificando as irregularidades apontadas pela Representação.

Logo, seguindo as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Estadual, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** e considerando as provas de cumprimento do contrato nº 25/2017 apresentadas pelo Sr. Ademir José Gheller e pelo Município de Clevelândia, resta inconteste a ausência da irregularidade apontada pelo Representante, razão pela qual impõe-se a improcedência da presente Representação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

JULGAR IMPROCEDENTE a Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente